

Ver. Valter Pilonetto

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 40/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/2026, requerendo que esta redação substitua integralmente a proposição anteriormente protocolada:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, CRIA OS CONSELHOS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justificativa:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/2026, para que substitua integralmente a redação anteriormente protocolada.

A reapresentação decorre da necessidade de corrigir erro material identificado na redação original do art. 23, em que constou indevidamente referência ao Município de Progresso, quando o correto é Município de Três Palmeiras, bem como a inclusão da revogação da Lei nº. 1.831/2017. A correção é estritamente formal e não altera o objeto, a finalidade ou o conteúdo substancial da proposição.

A proposição encontra fundamento, inicialmente, na própria Constituição da República Federativa do Brasil, que elevou a educação à condição de direito fundamental e estabeleceu, no art. 206, inciso VI, que o ensino público será ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma da lei. Trata-se, portanto, de princípio constitucional cuja concretização demanda a adoção, pelos diferentes entes federativos, de mecanismos que assegurem a participação da comunidade escolar, a transparência das decisões e a organização democrática das instituições públicas de ensino.

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 211, § 2º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, atribuindo aos entes municipais papel essencial na organização e execução das políticas públicas destinadas à educação básica. Nesse contexto, cabe ao Município estruturar sua rede de ensino não apenas sob o aspecto material e pedagógico, mas também em conformidade com os princípios constitucionais que regem a educação pública, entre os quais se encontra expressamente a gestão democrática.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reproduz e desenvolve esse mandamento constitucional ao estabelecer, em seu art. 3º, inciso VIII, a gestão democrática do ensino público como um dos princípios fundamentais da educação nacional.

Mais especificamente, o art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal defina as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, considerando as peculiaridades locais e observando, entre outros princípios, a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares ou órgãos equivalentes.

Dessa forma, a legislação federal não se limita a reconhecer genericamente a gestão democrática como princípio educacional, mas atribui expressamente aos Municípios o dever de editar legislação própria regulamentando a matéria, de acordo com as características e necessidades de sua respectiva rede de ensino.

Essa determinação tornou-se ainda mais expressa com a edição da Lei Federal nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para prever especificamente a instituição dos Conselhos Escolares e dos Fóruns dos Conselhos Escolares. A partir dessa alteração, o art. 11, inciso VII, da LDB passou a estabelecer como incumbência dos Municípios a instituição, na forma da lei, desses colegiados, enquanto o art. 12, inciso XII, atribuiu aos próprios estabelecimentos de ensino o dever de instituir seus Conselhos Escolares.

A legislação federal passou, inclusive, a disciplinar os elementos fundamentais desses organismos. O Conselho Escolar é concebido como órgão deliberativo, integrado pelo Diretor da Escola, como membro nato, e por representantes eleitos das comunidades escolar e local, incluindo profissionais da educação, servidores, estudantes, pais ou responsáveis e membros da comunidade. Da mesma forma, o Fórum dos Conselhos Escolares constitui colegiado destinado a fortalecer os Conselhos Escolares e assegurar a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, tendo como fundamentos a democratização da gestão, a democratização do acesso e da permanência e a qualidade social da educação.

É precisamente nesse contexto normativo que se insere o presente Projeto de Lei.

A proposta tem por finalidade adequar formal e materialmente a legislação municipal às determinações constitucionais e à atual redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Três Palmeiras, regras claras relativas à gestão democrática, à organização das equipes diretivas, à participação da comunidade escolar, aos Conselhos Escolares, ao Fórum dos Conselhos Escolares e às autonomias administrativa, financeira e pedagógica das unidades de ensino.

Por meio dos Conselhos Escolares, pretende-se assegurar espaço institucional permanente para a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras das escolas. Esses colegiados poderão acompanhar o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar, a aplicação dos recursos, os indicadores educacionais, as condições de infraestrutura, a prestação de contas e outras matérias diretamente relacionadas ao adequado funcionamento das instituições de ensino.

A instituição do Fórum dos Conselhos Escolares, por sua vez, permitirá a articulação entre os diferentes Conselhos existentes na Rede Municipal de Ensino, possibilitando o debate conjunto das necessidades das unidades escolares, a formulação de mecanismos de participação, o acompanhamento das políticas educacionais e a construção coletiva de soluções voltadas à melhoria da qualidade da educação pública municipal.

A proposição também busca assegurar maior transparência, participação, corresponsabilidade e controle social, aproximando a administração pública municipal dos profissionais da educação, estudantes, pais, responsáveis e demais integrantes da comunidade local. A gestão democrática, nesse sentido, não representa afastamento das competências próprias do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Educação, mas mecanismo de aperfeiçoamento da gestão educacional, no qual as decisões são

construídas com maior participação e conhecimento das necessidades concretas de cada estabelecimento de ensino.

Da mesma forma, ao disciplinar aspectos relacionados à autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas, o Projeto procura conciliar a participação das comunidades escolares com a necessária supervisão e orientação da Secretaria Municipal de Educação e do Poder Executivo, preservando a unidade das políticas públicas educacionais e, simultaneamente, reconhecendo as particularidades e necessidades de cada instituição de ensino.

O projeto ainda contempla a organização da direção das escolas e critérios voltados à qualificação da gestão escolar, buscando compatibilizar a competência do Poder Executivo para a nomeação dos respectivos dirigentes com requisitos objetivos de formação, experiência e capacidade para o exercício das funções, contribuindo para o aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa das unidades educacionais.

Portanto, mais do que uma medida de conveniência administrativa, a aprovação da presente Lei representa o cumprimento, pelo Município, de determinações estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação nacional de educação, especialmente pela Lei Federal nº 9.394/1996 e pelas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.644/2023.

Trata-se de estabelecer, no âmbito municipal, a estrutura normativa necessária para que o princípio constitucional da gestão democrática deixe de constituir apenas uma diretriz abstrata e seja efetivamente concretizado por meio de instrumentos permanentes de participação, representação, transparência e corresponsabilidade na condução da educação pública.

A medida contribuirá, ainda, para o fortalecimento institucional da Rede Municipal de Ensino, para maior integração entre escola, família, comunidade e Poder Público e para o aperfeiçoamento contínuo das políticas educacionais, tendo como objetivo último a promoção de uma educação pública democrática, participativa, transparente e de qualidade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/2026 à apreciação dos Nobres Vereadores, requerendo seu regular processamento em substituição integral à redação anteriormente protocolada e confiando em sua análise e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
8 de setembro de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 40/2026 (SUBSTITUTIVO), DE 8 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, CRIA OS CONSELHOS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Substitutivo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Três Palmeiras/RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 1976, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º As Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino serão instituídas como órgãos dotados de autonomia na gestão administrativa e pedagógica, submetida a supervisão e orientação da Secretaria Municipal de Educação e do Poder Executivo.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação e ao(à) Prefeito(a) Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II - Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III - Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

Art. 5º A Gestão Democrática de Ensino entendida como ação coletiva, princípio e prática político filosófica, alcançará as instituições de ensino e todas as demais entidades e organismos integrantes do sistema municipal de ensino, abrangendo:

I - Fórum Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho de Alimentação Escolar;

IV - Cacs Fundeb;

V - SME;

VI - As Instituições de Ensino

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 6º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Pela nomeação do Diretor e do (s) Vice-Diretor (es), mediante indicação do Prefeito Municipal;

II - Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - Valorização dos profissionais da educação;

VI - Eficiência no uso dos recursos;

VII - Corresponsabilidade entre poder público e comunidade escolar na gestão dos conselhos democraticamente construídos

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 7º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pela Equipe Diretiva da Escola - Diretor e Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar.

Art. 8º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar e no Fórum dos Conselhos Escolares ou equivalentes;

III - pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

Seção II

Da Direção da Escola

Art. 9º A administração da escola será exercida por uma Equipe Diretiva integrada pelo Diretor e Vice-Diretor(es), que deverão atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 10. A função de Diretor e de Vice-diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo, contudo, o provimento ser realizado dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, em atenção ao disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e que possuem os requisitos para o cargo de direção de escola estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

§ 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regular por Decreto Municipal o processo seletivo que avaliará o mérito e desempenho, de que trata esta Lei, bem como indicadores de gestão pedagógica, administrativa que devem constar nas metas de desempenho dos Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal.

§ 2º Para poder participar do processo seletivo de diretor e vice-diretor deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser integrante do Quadro permanente do Magistério Municipal;

II - Experiência docente mínima de 3 (três) anos;

III - Formação em nível Superior na área da Educação;

IV - Não ter sofrido sanção administrativa nos últimos cinco (05) anos;

V - Após nomeado, o diretor deverá participar das formações continuadas na área da Educação e/ou Gestão Escolar oferecidas ou não pela Secretaria Municipal de Educação, durante a ocupação do cargo, com comprovação anual;

§3º O processo de seleção que trata esta Lei, não constitui concurso público para investidura em cargo ou função pública, assim como não assegura ao candidato direito à ocupação ou nomeação, limitando-se a criar uma banca de profissionais com qualidades técnicas e que possuem méritos, aptos para ocuparem o cargo de direção das Instituições de Ensino Municipais.

§ 4º A aprovação obtida no processo de seleção terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado final no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 11. As atribuições do Diretor de Escola são aquelas previstas na Lei Municipal Nº 1.944, de 28 de agosto De 2019 (Plano de Carreira do Magistério Municipal), ou em outro que a substitua.

Seção III

Do Processo de Indicação de Diretores e Vice-diretores

Art. 12. O (s) Diretor (es) e Vice-Diretor (es) das Escolas Municipais serão indicados pelo prefeito municipal, nos termos que dispõe o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 13. Poderá ser indicado para as funções de Diretor e Vice-Diretor, todo membro do magistério público municipal em exercício no estabelecimento de ensino que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação;

II - tenha no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - concorde expressamente com sua indicação;

IV - tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, quando a escola funcionar em mais de um turno, atendendo proporcionalmente entre os turnos oferecidos pela escola;

V - não tenha respondido Processo Administrativo Disciplinar;

VI - tenha obtido no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação em sua avaliação no estágio probatório;

Art. 14. Os Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de Três Palmeiras - RS exercerão a função com carga horária de 20 ou 40 horas semanais.

Art. 15. A posse dos Diretores e Vice-Diretores ocorrerá em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Nos afastamentos legais dos membros da Equipe Diretiva proceder-se-á da seguinte maneira:

§ 1º Em caso de afastamentos legais do Diretor ficará o Vice-Diretor respondendo como Diretor da Escola, conforme atribuições do cargo.

§ 2º Em caso de afastamentos legais do Vice-Diretor, quando houver necessidade, caberá ao Diretor, com a anuência do Secretário Municipal de Educação, indicar um membro do Magistério Público, que atenda aos requisitos expressos para responder pela Função de Vice-Diretor.

§ 3º Em caso de afastamentos legais de ambas as Funções, Diretor e Vice-Diretor, quando houver necessidade, o Secretário Municipal de Educação e Desporto poderá indicar um único membro do Magistério Público, que atenda aos requisitos expressos nesta Lei, para responder pela função de Diretor.

Art. 17. Ocorrerá a vacância nas Funções de Diretor e Vice-Diretor nos seguintes casos:

I - Conclusão de mandato;

II - Renúncia;

III - Destituição;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.

§ 1º Ocorrendo a vacância da função de Diretor, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, o Secretário Municipal de Educação indicará um membro do Magistério, que atenda aos requisitos desta Lei, para exercer a função de Diretor até completar o mandato de seu antecessor, percebendo a remuneração da Função de Diretor.

§ 2º Ocorrendo a vacância da função de Vice-Diretor, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V desse artigo, caberá ao Diretor com a anuência do Secretário Municipal de Educação, a escolha do Vice-Diretor para completar o mandato, desde que atendidos os requisitos desta Lei, percebendo a remuneração da Função de Vice-Diretor.

Seção IV

Dos Conselhos Escolares e do Fórum dos Conselhos Escolares

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.644 de 2 de agosto de 2023.

Art. 19. Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino terão funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadoras nas questões pedagógico administrativo-financeiras da escola.

Art. 20. As representações e os direitos nos Conselhos Escolares serão constituídas conforme os estatutos de cada escola municipal.

Art. 21. São atribuições do Conselho Escolar:

I - apreciar e propor alternativas relacionadas com a execução do Projeto Pedagógico da escola;

II - apreciar o Regimento Escolar da Escola;

III - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IV - promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

- V** - acompanhar e avaliar o desempenho anual em consonância com as políticas da Secretaria Municipal de Educação;
- VI** - orientar para que os recursos sejam aplicados segundo normas e procedimentos estabelecidos;
- VII** - julgar e aprovar a aplicação e prestação de contas de quais quer recursos financeiros adquiridos ou repassados à escola;
- VIII** - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas;
- IX** - apreciar e encaminhar à autoridade competente os casos passíveis de penalidade disciplinar que estiverem sujeitos aos docentes, servidores e alunos da escola;
- X** - auxiliar o diretor no desempenho referente às funções e atribuições que exerce;
- XI** - supervisionar a utilização da Merenda Escolar no âmbito do estabelecimento, no que se refere aos aspectos quantitativos e qualitativos;
- XII** - supervisionar a manutenção e conservação das instalações físicas da escola e dos seus equipamentos;
- XIII** - incentivar o desenvolvimento de atividades voltadas para a cultura literária, artísticas e desportivas da comunidade escolar;
- XIV** - fixar normas de funcionamento do Conselho Escolar;
- XV** - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando não cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Interno;
- XVI** - elaborar e aprovar alterações do Regimento Interno;
- XVII** - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- XVIII** - incentivar e propor a criação de Grêmios Estudantis;
- XIX** - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da escola não prevista no Regimento do Conselho Escolar;
- XX** - Aprovar o Calendário Escolar.

Art. 22. Os membros dos Conselhos Escolares serão eleitos, preferencialmente, no primeiro mês letivo do ano de renovação do mandato.

Parágrafo Único - A participação como membro do Conselho Escolar constitui serviço público relevante, não remunerado.

Art. 23. O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares do Município de Três Palmeiras e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;

II - democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

Art. 24. O Fórum dos Conselhos Escolares deverá ser composto de:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e

II - 02 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25. Compete ao Fórum dos Conselhos Escolares, dentre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - articular e debater as proposições e demandas dos Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino;

III - formular mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar em âmbito da rede municipal;

IV - discutir necessidades e propor soluções administrativas, pedagógicas e financeiras a fim de melhorar a oferta do ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

VI - propor, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas a educação da Rede Municipal de Ensino.

§1º Após indicados os integrantes do Fórum dos Conselhos Escolares, deverão se reunir, organizar e aprovar seu Regimento Interno, escolher um coordenador do Fórum dos Conselhos Escolares;

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação prestar auxílio material, pessoal e físico para a consecução das atividades do Fórum dos Conselhos Escolares.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 26. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada gradativamente, entre outros:

I - pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE;

II - Repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município, Entidades Públicas, Privadas, Associações de Classes, ou quaisquer outras categorias ou entes comunitários.

III - Rendas advindas de outras iniciativas ou promoções.

Art. 27. A aplicação de recursos financeiros dos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino, tem por objetivo a melhoria da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 28. Os materiais para manutenção e conservação da infraestrutura das escolas, bem como para capacitação dos profissionais serão repassados e/ou providos, pela Secretaria Municipal de Educação considerando a realidade local.

Seção I

Da Descentralização Financeira Do Mec/Fnde

Art. 29. A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas municipais da educação básica.

Art. 30. A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com os Círculo de Pais e Mestres – CPM, na forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 31. Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, às escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinados às mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 32. A Autonomia da Gestão Pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente e será assegurada:

I - pela definição do Projeto Político Pedagógico específico de cada estabelecimento de ensino;

II - pelo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Art. 34. A formação do profissional de educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou as necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

§ 1º O Município promoverá políticas públicas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da educação nas áreas em que estes atuarem.

§ 2º A Escola tem autonomia de definir juntamente com o seu corpo docente, os temas de interesse do grupo quanto a Formação Continuada dos Professores na Escola, atendendo as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, devendo a mesma, ser previamente aprovada pelo Setor Pedagógico da SME.

§ 3º A qualificação mínima para o exercício da atividade dos profissionais da educação deverá ser garantida em Planos de Carreira.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A gestão pedagógica será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Os Círculos de Pais e Mestres – CPMs constituem órgãos auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº. 1.831/2017.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,
8 de setembro de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal